



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

LEI Nº. 6.584 DE 15 DE JANEIRO DE 1996 (Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 22 de Janeiro de 1996).

Dispõe sobre as custas judicias e emolumentos extrajudiciais e dá outras providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas judiciais devidas ao Estado são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se custas:

- I - a taxa judiciária;
- II - os valores e percentuais previstos nas tabelas anexas;
- III - as despesas relativas a serviços de comunicações;
- IV - as despesas decorrentes de publicações em órgão de divulgação;
- V - as despesas de guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;
- VI - outras despesas judiciais;
- VII- as multas impostas nos termos das leis processuais às partes e aos servidores da Justiça.

Art. 3º - Consideram-se emolumentos as despesas decorrentes dos atos extrajudiciais praticados em razão de ofício, conforme incidência especificada nas tabelas desta Lei.

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, os valores fixados nas tabelas anexas a esta Lei, a que se refere o art. 2º, abrangem todos os atos do processo, inclusive publicação de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal de Justiça, porte e baixa dos autos do juízo originário.

Art. 5º - A arrecadação das custas será feita através do Banco do Estado do Maranhão, ou de exatoria estadual, através de documento próprio, com a rubrica "Custas Judiciais".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

Art. 6º - Os emolumentos serão pagos diretamente ao cartório extrajudicial mediante recibo.

Art. 7º- Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requiriram no processo, observado o disposto nas leis processuais e nesta Lei.

Art. 8º - As custas da reconvenção correspondem à metade do valor fixado nas tabelas desta Lei.

Art. 9º - No caso de redistribuição do feito, em virtude do reconhecimento da incompetência, não há devolução, nem novo pagamento de custas.

Art. 10 – São isentos do pagamento de custas:

I – a União, o Estado, os Municípios e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – o réu pobre nos feitos criminais;

III – o beneficiário de assistência judiciária;

IV – o Ministério Público;

V – os processos de “habeas corpus”;

VI – os processos relativos à criança e adolescente em situação irregular;

VII – nas ações de acidente de trabalho, o acidentado e seus beneficiários, quando vencidos.

Art. 11 – A extinção do processo, em qualquer fase, não obriga o pagamento das custas já exigíveis nem dá direito a restituição.

Art. 12 – Na cobrança de custas é vedada a contagem progressiva.

CAPÍTULO II

DA CONTA DE CUSTAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 13 – A conta de custas deverá ser feita de acordo com as tabelas desta Lei, as quais deverão ser interpretadas restritivamente, cancelada a distribuição do processo, cujo autor não efetuou o preparo prévio no prazo de trinta dias.

Art. 14 – Na elaboração da conta de custas deverão ser discriminados todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, bem como nos números dos itens e subitens das tabelas.

Art. 15 – O preparo prévio consistirá no pagamento de cinquenta por cento do valor da conta de custas a que tem direito a escrivania do feito, sendo o restante pago a final.

Art. 16 – O serventuário de justiça, antes do encerramento do feito, poderá reclamar ao juiz sob a complementação de custas pagas em desacordo em esta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

Art. 17 – Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas, entre eles, as despesas.

Parágrafo único – Se um litigante decair da condição de autor ou réu, os vencidos responderão pelas custas.

Art. 18 – Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos responderão pelas custas.

Art. 19 – Se o processo terminar por desistência ou recolhimento do pedido, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º - No caso de desistência, as partes poderão acordar quanto ao pagamento das custas.

§ 2º - Havendo transação, as custas serão divididas igualmente, salvo se por outra forma for convencionado.

Art. 20 – Nos processos de jurisdição voluntária, as custas serão, a final, rateadas entre os interessados.

Art. 21 – As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de se repetir ficarão a cargo da parte, do serventuário, do representante do Ministério Público ou do magistrado que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 22 – Nos processos em que o valor da causa resultar inferior ao da liquidação, o vencedor deverá, para iniciar a execução ou nela prosseguir, complementar as custas devidas, com base no valor então apurado ou estabelecido em condenação definitiva.

Art. 23 – Nos processos litigiosos de separação judicial e divórcio, o autor pagará apenas o preparo inicial, só cabendo a complementação se não for conseguida conciliação na fase própria.

Parágrafo único – Havendo bens a partilhar e não sendo amigável a partilha, o interessado deverá pagar o acréscimo incidente sobre o valor do monte.

Art. 24 – Nas ações de alimentos e revisional de alimentos, o autor só pagará a parcela inicial, só cabendo a complementação se não houver conciliação na fase própria.

Art. 25 – No caso de recurso, a parte recorrente deverá efetuar o pagamento das custas que estiverem faltando, sob pena de deserção.

Parágrafo único – Não havendo recurso, se o vencido cumprir desde logo a decisão, complementar as custas que estiverem faltando e reembolsará ao vencedor as custas e demais despesas já pagas, se assim for determinada na sentença.

Art. 26 – Os processos findos não poderão ser arquivados, sem que o escrivão certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e demais



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

despesas processuais, ou sem que extraia certidão do débito, para fins de inscrição da dívida, no caso de serventias oficializadas, sendo providenciada a notificação pessoal do responsável para o pagamento do débito.

Parágrafo único – Não sendo atendida, no prazo de sessenta dias, a notificação de que trata o caput deste artigo, a certidão extraída será encaminhada à Secretaria da Fazenda, para sua devida inscrição.

Art. 27 – Vencido o assistido, o assistente será condenado nas custas, em proporção à atividade que tiver exercido no processo.

Art. 28 – As custas devidas à Segunda instância serão pagas pelo recorrente no juízo a quo no prazo fixado em lei, contado da intimação da conta, sob pena de deserção.

Parágrafo único – Serão isentos de preparo:

- I – os recursos de ofício e as remessas;
- II – as pessoas relacionadas no art. 10;
- III – os conflitos de jurisdição

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 29 – A fiscalização referente à cobrança das custas, dos emolumentos e das despesas de que trata a presente Lei será feita pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito, ex-offício ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados.

Parágrafo único – O juiz que visar conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas torna-se passível de pena disciplinar.

Art. 30 – Quem receber custas ou emolumentos indevidos ou excessivos será obrigado a restituí-los, devidamente corrigidos, com base na UFIR, incorrendo ainda em multa equivalente ao dobro do seu valor, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único – A não devolução das custas ou emolumentos indevidos e o não pagamento da multa no prazo determinado pelo juiz, implicará em aplicação de penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

Art. 31 – A reclamação contra cobrança de custas e despesas judiciais indevidas será feita pelo interessado junto ao juiz do feito.

Art. 32 – A reclamação relativa a emolumentos será dirigida ao Juiz de Registros Públicos.

Art. 33 – Recebida a reclamação, o serventuário será ouvido no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, e a decisão será proferida nas quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo único – Caso o juiz não profira a decisão no prazo estabelecido neste artigo, a parte poderá reclamar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 34 – Julgada procedente a reclamação, o juiz punirá o serventuário faltoso.

§ 1º - Provado claramente que o serventuário não agiu de má-fé, o juiz poderá ordenar somente a restituição do valor devidamente corrigido, sem impor outra punição.

§ 2º - Nos casos de reincidências, além das penas legais o juiz suspenderá o funcionário faltoso por, no mínimo, quinze dias.

Art. 35 – Das decisões das reclamações e da imposição das penas previstas neste caberá recurso para o Corregedor-Geral da justiça, no prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão, para os interessados, e, da ciência do ato, para o serventuário.

Art. 36 – Quando a reclamação for contra funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça, a competência para conhecê-la será do Presidente.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37 – Vetado

Art. 38 – Vetado

Art. 39 – Vetado

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Verificando-se em decisão transitada em julgado, a imprestabilidade de laudo pericial, por erro grosseiro ou má-fé, perderá o perito e o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DO FERJ

assistente técnico o direito ao valor remuneratório, devendo restituí-lo, devidamente corrigido pela UFIR, se já recebido.

Parágrafo único – Considerar-se-à erro grosseiro nas avaliações, estimativas e arbitramentos, a diferença superior a trinta por cento, entre o valor adotado na decisão e a conclusão de qualquer perito ou assistente.

Art. 41 – A alteração do valor da Unidade de Custas e Emolumentos só se aplicará a custas e emolumentos ainda não pagos, não incluindo sobre depósitos totais ou parciais já realizados e parcelas pagas.

Art. 42 – Ficam criados no quadro do Poder Judiciário 01 (um) cargo de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DANS-1, e 2 (dois) cargos de Taquígrafo do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, e modificado o símbolo do cargo de Secretaria Executiva da Presidência de DAS-2 para DANS-3.

Art. 43 – O limite máximo geral das Custas e Emolumentos será de 5.898 UFIR'S.

Art. 44 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 2.820-A, de 19 de fevereiro de 1968, e as demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 15 de JANEIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA
REPÚBLICA.**

ROSENA SARNEY MURAD

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO ALBERTO DE SOUZA

Secretário de Estado de Governo

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO FERNANDES MOREIRA

Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

CELSO SEIXAS MARQUES FERREIRA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR

Secretário de Estado do Planejamento